

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0316/81  
INTERESSADO : ROGÉRIO COSTA MIGLIORINI  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR  
PARECER CEE Nº 0629/81 - CESG - Aprovado em 22/04/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1. - Rogério Costa Migliorini, nascido a 24 de janeiro de 1963 em São Paulo/SP, filho de Daniel Migliorini e Maricy Amaral Costa Migliorini, solicita a este Conselho a equivalência dos estudos realizados em escola do exterior, aos do sistema brasileiro de ensino para ingresso em curso de nível superior.

1.2. - A situação escolar do interessado é a seguinte:

- cursou as 1ª e 2ª séries da Habilitação do 2º Grau em Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, nos anos de 1978 e 1979, respectivamente, no Colégio "Batista Brasileiro"/SP;
- durante todo o ano de 1980 cursou e concluiu, na Rutherford High School, em Auckland - Nova Zelândia, o 6º Grau em nível secundário, tendo freqüentado as seguintes matérias:
  - . Língua Inglesa
  - . Biologia
  - . Química
  - . Matemática
  - . Física
  - . Recreação e Humanidades
  - . Atividades extracurriculares: Maori Club

Ao final desse ano, foi-lhe concedido um Certificado onde a autoridade do Departamento de Educação certifica que o aluno "completou satisfatoriamente" um programa de estudos em nível de 6º grau, em estabelecimento de nível secundário, em apenas duas matérias: Língua Inglesa e Educação Social, obtendo em ambas a nota 8. Resta esclarecer que as notas, no caso, vão de 1 a 9, sendo 1 (hum) excelente e 9 (nove) fraco.

PROCESSO CEE Nº 0316/81 - PARECER CEE Nº 0629/81 - fls. 02

1.3 - Do ponto de vista de experiência pessoal e de vivência, os documentos comprovam desenvolvimento apreciável.

1.4 - Os documentos escolares estão assinados pelas autoridades escolares e visados pelo Cônsul Honorário do Brasil em Auckland, bem como traduzidos por tradutor público.

2.- APRECIACÃO:

O aluno freqüentou com assiduidade um ano de estudos em escola estrangeira. Cabe ressaltar que nesses casos não podemos deixar de considerar todo um conjunto de fatores, tais como: a natureza do currículo, o aproveitamento nos estudos, o valor das experiências e o valor social adquirido na vivência em cultura de outro país.

Lamentavelmente, no presente caso, malgrado o valor da experiência e da vivência na cultura daquele país, o interessado só obteve notas em duas matérias, sendo essas insuficientes.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Rogério Costa Migliorini em 1980, na Rutherford High School, não podem ser considerados equivalentes à 3ª série do 2º Grau do sistema de ensino brasileiro.

O interessado tem direito à matrícula na 3ª série do 2º grau, ainda em 1981. Caso ainda não esteja matriculado, poderá fazê-lo até 15 dias da data da publicação deste parecer.

Para fins de avaliação do aproveitamento e da frequência, serão considerados os resultados obtidos a partir da matrícula.

CESG, em 18 de março de 1981

a) Consº BAHIJ AMIN AUR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1981

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO Haidar  
Presidente